Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 494/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/19132/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2270655 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA |
| **RECORRENTE** | **:** DOGMAR ANGELO PETEK |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória, considerando que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, ante a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, com fundamento na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010.

2. Provimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Dogmar Ângelo Petek,** Gerente de Saúde do Município de Itaporã; pelo **provimento** às razões formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **decisão singular DSG – G.MCM – 4022/2023**, para **excluir a multa** imposta de 30 (trinta) UFERMS, descrito no item III da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos; e pela determinação de **intimação** do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Dogmar Ângelo Petek**, Gerente de Saúde do Município de Itaporã, em face da Decisão Singular DSG – G.MCM – 4022/2023 (peça 59, fls. 370-373), prolatado nos autos TC/19132/2017, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:
>
> I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do contrato administrativo n.º 219/2017 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, (...) e Associação de pais e amigos dos excepcionais de Campo Grande - APAE., (...), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;
>
> II) **RECOMENDAR** ao atual responsável para que se atente com relação aos valores empenhados evitando possível duplicidade, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III) Aplicar de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado Dogmar Angelo Petek, (...) pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

No seu recurso ordinário, firmou as seguintes teses: a) que a multa pela remessa intempestiva de documentos deveria levar em conta o art. 22 da LINDB, ante a realidade e as dificuldades do município; b) inexistência de prejuízo ao erário; c) ausência de dolo ou erro grosseiro por parte do gestor; e d) que a multa deveria ser relevada por força da plena regularidade na formalização da contratação, *in verbis:*

> - Embora seja inequívoca a compreensão do teor do art. 463 da Lei Complementar n9 160, de 2012, o qual preconiza a imposição de multa ao jurisdicionado em razão de remessa intempestiva de dados, informações e documentos que devem ser levados ao conhecimento desse Sodalício de Contas. temos que a referida norma não pode ser interpretada de modo isolado em relação ao ordenamento jurídico.
>
> - Torna-se imperativo, pois, sua exegese em consonância com a sistematicidade do ordenamento jurídico, considerando, ainda, o que prescreve o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n9 4.657,

de 04 de setembro de 1942), com redação dada pela Lei ng 13.655, de 25 de abril de 2018.

- Ademais, cumpre ressaltar que a imposição de sanções aos jurisdicionados despidas da demonstração de qualquer elemento subjetivo que tenha eivado sua conduta configura hipótese de responsabilidade objetiva, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

(...)

- Deste modo, são destacados: (i) a plena regularidade da formalização do contrato administrativo n9 219/2017 e dos atos de execução financeira analisados; (íi) a ausência de prejuízos ao erário; e (iii) ausência de dolo ou erro grosseiro, conforme exigido pelo art. 28 da LINDB para deflagração de responsabilidade do agente público

E ao final requereu:

- Seja o presente RECURSO ORDINÁRIO recebido com efeito suspensivo determinando-se o seu regular processamento;

- Quanto ao mérito, requer seja dado JULGADO PROCEDENTE ao presente Recurso Ordinário, reformando a Decisão Singular DSG - G.MCM - 4022/2023, para o fim de que seja afastada a multa aplicada ao recorrente em valor de 30 (trintas UFERMS); e

- Sendo diverso o entendimento de Vossa Excelência, requer, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta em razão de manifesta desproporcionalidade entre o entendimento manifestado no caso e a jurisprudência dessa Corte de Contas, considerando, sobretudo, a ausência de prejuízos ao erário.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com a norma estabelecida no art. 162 do Regimento Interno, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 21295/2023 (peça 4, fl. 12).

A seguir, no Despacho DSP – G.FEK – 22157/2023 (peça 6, fl. 14), por envolver questão meramente de direito, determinei a remessa diretamente para a elaboração do parecer ministerial.

O Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 12575/2023 (peça 7, fls. 15-19) concluiu pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste Recurso Ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos art. 161 e seguintes do Regimento Interno**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 4022/2023 (peça 59, fls. 370-373, TC/19132/2017), por meio do qual foi declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 219/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande – APAE.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos autos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade.[1]

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, II[2], da Resolução TCE/MS (Regimento Interno) referente à relevância da falta que a meu ver não seria de qualquer gravidade ante a sua regularidade na contratação.

Saliento que já há outras decisões de minha própria lavra extinguindo a multa por remessa intempestiva de documentos quando no geral há a regularidade da prestação de contas por força da instrumentalidade das formas, assim sendo: Deliberação AC00 – 2178/2019 proferida nos autos TC/08689/2015/001, Deliberação AC00 – 2180/2019 proferida nos autos TC/08707/2015/001.

Logo, sob tal aspecto vejo que o respectivo recurso merece prosperar.

**DISPOSITIVO**

Dessarte, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

**I – conheço** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Dogmar Ângelo Petek,** Gerente de Saúde do Município de Itaporã;

**II – dou provimento** às razões formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.MCM – 4022/2023**, **para excluir a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS**, descrito no item III da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos; e

**III –** determino a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

[2] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
(...)
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - a relevância da falta;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM